

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator EDUARDO TUMA**

Ref.: Acompanhamento de Execução Contratual – Contrato nº 118/2020/SIURB

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Auditoria na modalidade Acompanhamento de Execução Contratual para verificar se o Contrato nº 118/2020/SIURB (peça 12), está sendo realizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

O Contrato nº 118/2020/SIURB (peça 12) foi firmado pela Prefeitura do Município de São Paulo – PMSP, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE (CNPJ 43.588.755/0001-61), para a prestação de serviços para o desenvolvimento do projeto de transformação digital do sistema de planejamento e monitoramento de obras de infraestrutura da cidade de São Paulo.

O referido contrato foi formalizado por dispensa de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, em 10.12.2020, pelo valor de R\$ 7.529.280,00 e prazo de vigência de 12 meses a contar da data da emissão da Ordem de Início. (peça 12, fl. 2).

O processo que trata do Contrato nº 118/2020/SIURB é o SEI 6022.2020/0002785-0.

A presente auditoria originou-se da Representação do Nobre Vereador Antônio Donato Madormo, na qual são apresentados 9 (nove) contratos firmados pela PMSP com a FDTE. Desses 9 (nove) contratos, 1 foi firmado com a SIURB e outro com a SMUL, conforme **Quadro 1**.

Quadro 1 – Contratos firmados pela SIURB e pela SMUL com a FDTE

Contrato	Documento TCM	Objeto	Inicial
02/2021/SMUL	TC/009941/2021	Análise de Contratação	Representação – Vereador Antônio Donato Madorno
	Protocolo 012755/2021		Ofício 49ª GV nº 153/2021 – Professor Toninho Vespoli
	TC/013427/2021	Acompanhamento de Execução Contratual	Ordem de Serviço de Fiscalização nº 2021/03787
118/2020/SIURB	TC/009939/2021 (tramita em conjunto com o TC/010327/2022)	Relatório de Informações Gerais	Representação – Vereador Antônio Donato Madorno
	TC/10327/2022 (objeto da presente auditoria)	Acompanhamento de Execução Contratual	Determinação do Conselheiro Relator
	TC/010152/2022 (tramita em conjunto com o TC/010327/2022)	Análise de Contratação	Determinação do Conselheiro Relator

Fonte: TC/009939/2021, TC/009941/2021, TC/013427/2021, protocolo eTCM 012755/2021, eTCM 010327/2022 e eTCM 010152/2022

O TC/009939/2021 e o TC/010152/2022 tramitam em conjunto com o presente.

No Relatório Preliminar (peça 49) foi concluído que:

Com base na documentação examinada e análises efetuadas, conclui-se pela irregularidade da execução do Contrato nº 118/2020/SIURB, por dispensa de licitação, haja vista os apontamentos de infringências legais e irregularidades abaixo relacionadas:

4.1. O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R\$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições, considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R\$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitens **3.5** e **3.6.2**).

4.2. Não se verificou no contrato qualquer menção ou a formalização da conclusão contratual, com a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, infringindo o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.7**).

4.3. Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem **3.2.7**).

4.4. O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem **3.6**).

4.5. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem **3.2.7**).

Após a elaboração do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 49), Vossa Excelência determinou, à peça 51, que fosse oficiada a Secretaria Municipal de

Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, na figura de seu titular; o Sr. Marcos Augusto Alves Garcia, para manifestação. O que ocorreu conforme peça 52.

Retornam os autos nesta oportunidade para a análise das manifestações apresentadas pela SIURB (peças 68/69).

Tendo em vista o disposto no §5º do art. 2º da Resolução nº 18/19 deste TCMSP, a presente análise está sendo tratada como manifestação.

2. ANÁLISE

2.1. Valores das liquidações superiores aos valores das medições

4.1. O valor das liquidações, encontrado no sistema Ábaco é de R\$ 8.028.240,00, que difere da soma das medições. A manter o valor levantado pela soma das medições, considerando as 15 Medições constantes do Processo Administrativo há uma diferença de R\$ 290.160,00 a maior nas liquidações em comparação ao que consta nas medições. (subitens **3.5** e **3.6.2**).

Manifestação da SIURB (peça 69, fls. 2/3).

O valor original do Contrato nº 118/SIURB/20 é de R\$ 7.529.280,00 (sete milhões e quinhentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta reais), até a 12ª medição foi realizado o pagamento de R\$ 7.090.560,00 (sete milhões e noventa mil e quinhentos e sessenta reais).

Após a celebração do 1º Termo de Aditamento foram realizados os pagamentos da 13ª a 15ª medições, conforme cronograma atribuído ao mesmo. Cabe informar que, as medições estão com valores diferenciados em função das atividades realizadas nos períodos correspondentes.

	Valor Medição	Valor Original
Medição 01	R\$ 241.440,00	R\$ 241.440,00
Medição 02	R\$ 432.960,00	R\$ 432.960,00
Medição 03	R\$ 659.040,00	R\$ 659.040,00
Medição 04	R\$ 637.680,00	R\$ 637.680,00
Medição 05	R\$ 836.640,00	R\$ 836.640,00
Medição 06	R\$ 766.320,00	R\$ 766.320,00
Medição 07	R\$ 951.600,00	R\$ 951.600,00
Medição 08	R\$ 804.720,00	R\$ 804.720,00
Medição 09	R\$ 715.440,00	R\$ 715.440,00
Medição 10	R\$ 545.280,00	R\$ 645.600,00
Medição 11	R\$ 325.200,00	R\$ 493.200,00
Medição 12	R\$ 174.240,00	R\$ 344.640,00
Subtotal I	R\$ 7.090.560,00	R\$ 7.529.280,00
Medição 13	R\$ 355.920,00	R\$ 355.920,00
Medição 14	R\$ 286.080,00	R\$ 286.080,00
Medição 15	R\$ 295.680,00	R\$ 295.680,00
Subtotal II	R\$ 937.680,00	
TOTAL	R\$ 8.028.240,00	

Análise da Auditoria

A SIURB não esclareceu o apontamento.

Observando-se o quadro apresentado pela própria SIURB constata-se que nas medições 10, 11 e 12, os valores liquidados são superiores aos valores medidos.

Ora, não existe razão para que a SIURB liquide medições por valores superiores aos medidos.

Em função do exposto, mantém-se o apontamento segundo o qual houve a liquidação de medições por valores superiores aos medidos.

2.2. Não emissão do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo

4.2. Não se verificou no contrato qualquer menção ou a formalização da conclusão contratual, com a emissão dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo do objeto contratado, infringindo o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.7**).

Manifestação da SIURB (peça 69, fl. 3).

O Termo de Recebimento Provisório foi emitido em 22/07/22, conforme documento Anexo I (074436644), contudo, por um lapso não estava juntado no Processo Administrativo.

Análise da Auditoria

A SIURB não juntou o Termo de Recebimento Provisório conforme afirmado em sua manifestação.

O que foi juntado (peça 69, fl. 6), e que consta no SEI 6022.2020/0002785-0 é o pedido da FDTE de emissão do Termo de Recebimento Provisório (083574791).

O documento 074436644, a que a SIURB faz referência em sua manifestação, não consta no SEI 6022.2020/0002785-0.

Em função do exposto mantém-se o apontamento segundo o qual a SIURB não emitiu os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, o que afronta o disposto no o art. 55, inc. IV e o art. 73, inc. I, alíneas a) e b), ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Não comprovação da compatibilidade do preço pactuado com o preço de mercado

4.3. Não restou comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. (subitem 3.2.7.).

Manifestação da SIURB (peça 69, fl. 3)

Em análise técnica das propostas ofertadas, as quais compõe os SEI 036206429; 036206634, foi informado que as mesmas atendiam aos requisitos definidos no Planejamento Estratégico, Encaminhamento SIURB/GAB Nº 034772388, no Termo de Referência (SEI 036376834).

Após a equalização demonstrada no SEI 036377842 e copiado no quadro abaixo, ficou demonstrado que a proposta da FDTE era a mais vantajosa para a Administração, ou seja, proporcionou maior economicidade para a Administração Pública.

	FDTE R01	SIURB	SIS3 R01
Módulo I	2.149.920,00	2.992.091,91	2.192.760,00
Módulo II	2.939.520,00	4.061.434,52	2.713.013,00
Módulo III	1.871.520,00	2.583.594,03	4.273.772,00
Módulo IV	568.320,00	787.451,14	2.192.760,00
Total	7.529.280,00	10.424.571,61	11.372.305,00

*BDI 32,20%

Análise da Auditoria

Conforme já apontado no subitem 3.2.7 do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual:

Todavia, não resta comprovada a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, tendo em vista que no Processo SEI nº 6022.2020/0002785-0, consta pesquisa de preços com apenas 2 empresas, se mostrando insuficiente para comprovar a compatibilidade entre o preço contratado e o de mercado. Insta consignar que existem diversas empresas no mercado capazes de realizar o objeto contratado. (peça 49, fl. 3).

Consultando o SEI nº 6022.2020/0002785-0, verifica-se que a inicial é o Ofício nº 0409/SIURB G/2020, datado de 30.09.2020, no qual o então Secretário da SIURB, Sr. Vitor Aly solicita da FDTE a apresentação de proposta “para a modernização, sistematização e organização dos processos referentes a gestão (planejamento, execução e monitoramento) do ciclo de vida das obras de infraestrutura do município de São Paulo, visando a implantação de um modelo de

gestão digital.

Cabe trazer que, não consta no pedido de proposta uma planilha orçamentária discriminando os quantitativos dos serviços a serem prestados.

Por outro lado, consta a proposta da empresa SIS3, (sem contudo constar o Ofício da SIURB solicitando proposta a essa empresa).

A SIURB só elaborou o Termo de Referência da contratação após a apresentação das propostas da FDTE e da SIS3, portanto, não há que se comparar as duas propostas e afirmar que a da FDTE é mais vantajosa para a Administração Pública, mesmo porque existem várias empresas no mercado que prestam esse tipos de serviço.

Em função do exposto, e tendo em vista que a SIURB não comprovou a compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado, mantém-se o apontamento.

2.4. Falta do cronograma físico – financeiro decorrente do aditamento

4.4. O Termo de Aditamento, que aumentou o valor contratual e prorrogou o prazo, não apresentou novo cronograma físico-financeiro. Considera-se a falta de novo cronograma com as datas de entregas dos produtos, uma infringência ao art. 54, parágrafo 2º, inciso IV da LF 8.666/93. (subitem **3.6**).

Manifestação da SIURB (peça 69, fl. 4)

O Cronograma Físico Financeiro constou no doc SEI 055493447 / 055493586, para tanto, encaminhamos no Anexo II (074436681, 074436755).

Análise da Auditoria

Analisando-se a documentação juntada pela SIURB (peça 69, fls. 7/9), bem como o documento 0554935324886 do SEI 6022.2020/0002785-0, constata-se a existência do cronograma físico-financeiro.

Em função do exposto, considera-se superado o apontamento, segundo o qual não constava o cronograma físico-financeiro após a lavratura do Termo de Aditamento nº 001/118/SIURB/20/2022.

2.5. Não comprovação prévia da execução de produtos análogos ao contratado

4.5. Não foi apresentada a comprovação prévia da execução de produtos análogos pela Contratada, para justificar a contratação direta, em infringência ao art. 24, XIII c/c 25, II da LF nº 8.666/93 (subitem **3.2.7**).

Manifestação da SIURB (peça 69, fls. 4/5)

Considerando que se trata de serviços de alta especialização em Engenharia, exigindo profissionais devidamente habilitados e capacitados, buscou-se no mercado empresas reconhecidas e com experiência no campo de atuação pretendida para subsidiar a avaliação de propostas em aderência as demandas requeridas.

Considerando que a FDTE se enquadra nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, conforme exposto no SEI 034585471 de que se trata de Fundação de apoio a Escola Politécnica, atua como ferramenta de intercâmbio do conhecimento desenvolvido na Universidade e as empresas dos setores público e privado. Desde a sua instituição, a FDTE executou mais de 1200 (um mil e duzentos) projetos, grande parte em conjunto com docentes e pesquisadores da Escola Politécnica – USP.

Por sua ligação com a POLI, a FDTE tem acesso ao que existe de mais moderno em várias das áreas da engenharia: Construção Civil, Hidráulica e Hidrologia, Mecânica, Naval, Elétrica, Eletrônica e Mecatrônica, Química, Materiais e Metalurgia, Minas e Petróleo, e Ambiental.

Unindo a excelência tecnológica da POLI a sua própria capacidade de gestão de projetos, a FDTE é capaz de identificar soluções adequadas e modernas para os problemas encontrados por empresas público e privado.

Ressalta-se que a reputação ético-profissional da FDTE é pública e notória, não havendo necessidade de comprovação de sua excelência por documentação, restando plenamente demonstrada a capacitação técnica específica para a assessoria técnica em questão, conforme amplo portfólio constante do site <http://www.fdte.org.br>, além dos links específicos abaixo citados:

<https://www.fdte.org.br/fdte/quemsomos>

<https://www.fdte.org.br/fdte/nossoproposito>

https://www.fdte.org.br/downloads/Novo_Transparencia.htm

<https://www.fdte.org.br/social/>

<https://www.fdte.org.br/educacao>

<http://poli-integra.poli.usp.br/>

Diante do exposto, a FDTE se enquadra nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93, quais sejam:

- Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional;
- Deter inquestionável reputação ético-profissional; e
- Não ter fins lucrativos.

Nada mais a acrescentar, é o que temos a manifestar.

Análise da Auditoria

Esse apontamento é idêntico ao da Conclusão **4.2** do Relatório de Análise de Contratação

constante como peça 10 do TC/010152/2022, que tramita em conjunto com o presente TC.

No TC/010152/2022 esse apontamento foi superado na fase de manifestação (vide peça 75, fls. 2/3).

Em função do exposto, considera-se superado o apontamento.

3. CONCLUSÃO

Em função de todo o exposto considera-se superado os apontamentos **4.4** e **4.5** da Conclusão do Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 49) e mantidos os apontamentos **4.1** a **4.3** da Conclusão desse mesmo Relatório Preliminar.

É o que submetemos à apreciação e à deliberação de Vossa Excelência.

Em 09.08.2023.

LUIZ FERNANDO MESSIAS RAMOS
Auditor de Controle Externo

MARCOS FALCI
Auditor de Controle Externo

De acordo,

TARCÍSIO HUGO NERIS
Supervisor de Equipes de Fiscalização 14 -
Substituto

DIMITRI F. CARVALHO RODERMEL
Coordenador Chefe
Coordenadoria VII

O TC/009939/2021 e o TC/010152/2022 tramitam em conjunto com o presente.